

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa



CATÓLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

**Stalking – A tipificação do crime de perseguição no
ordenamento jurídico Português**

Violeta de Azevedo Coutinho e Castro

Dissertação do Mestrado Forense

Orientador: Dr. Pedro Maia Garcia Marques

Novembro de 2021

Agradecimentos

Com a conclusão da presente dissertação termino (pelo menos por agora) o meu percurso académico na Universidade Católica Portuguesa de Lisboa, instituição de ensino à qual quero agradecer por me ter acolhido e por ter sido a minha segunda casa durante todo este tempo, permitindo que eu me desenvolvesse como estudante e principalmente como ser humano.

Quero agradecer a todos os docentes, de licenciatura e mestrado, que comigo se cruzaram transmitindo-me o seu conhecimento e sempre me encorajando a querer ser melhor. Quero agradecer especialmente ao meu orientador, o Dr. Pedro Maia Garcia Marques, que me acompanhou nesta difícil etapa e sempre se disponibilizou para me ajudar neste projeto!

Aos meus pais e à minha falecida avó quero agradecer por todo o apoio e palavras de incentivo nas horas mais difíceis. O vosso amor e apoio incondicional fez de mim a pessoa que sou hoje, e por isso estou-vos eternamente grata.

Por fim, um obrigada a todos os meus colegas e amigos, que me aturaram e ajudaram neste caminho.

Siglas e Abreviaturas

APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Cf.	Confira
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
EUA	Estados Unidos da América
GISP	Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal
Ibid.	Ibidem
MP	Ministério Público
Nº	Número
OPC	Órgãos de polícia criminal
Op. cit.	Obra citada
p.	Página
pp.	Páginas
p. e p.	Previsto e punido
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

Índice

<u>Agradecimentos</u>	<u>2</u>
<u>Siglas e Abreviaturas</u>	<u>3</u>
1. <u>Introdução</u>	<u>6</u>
2. <u>O fenómeno do Stalking</u>	<u>9</u>
2.1 <u>Problemática de uma definição consensual e unitária</u>	<u>9</u>
2.1.1 <u>As condutas intrusivas de perseguição</u>	<u>10</u>
2.1.2 <u>Indesejabilidade da conduta</u>	<u>10</u>
2.1.3 <u>Reiteração da conduta</u>	<u>11</u>
2.1.4 <u>Resultado na esfera da vítima</u>	<u>11</u>
2.2 <u>Definição/Conceito</u>	<u>12</u>
2.3 <u>Evolução Histórica</u>	<u>14</u>
2.4 <u>O CyberStalking</u>	<u>15</u>
3. <u>Direito Comparado</u>	<u>16</u>
3.1 <u>EUA</u>	<u>16</u>
3.2 <u>Dinamarca</u>	<u>19</u>
3.3 <u>Reino Unido</u>	<u>20</u>
3.4 <u>Áustria</u>	<u>21</u>
3.5 <u>Alemanha</u>	<u>22</u>
3.6 <u>Itália</u>	<u>24</u>
3.7 <u>Espanha</u>	<u>25</u>
4. <u>O Stalking em Portugal – tipificação do crime de perseguição</u>	<u>27</u>
4.1 <u>Tipo objetivo de ilícito</u>	<u>27</u>
4.1.1 <u>O bem jurídico protegido</u>	<u>27</u>
4.1.2 <u>O autor</u>	<u>29</u>
4.1.3 <u>A conduta</u>	<u>30</u>
4.2 <u>Tipo subjetivo de ilícito</u>	<u>30</u>
4.3 <u>Penas principais</u>	<u>31</u>
4.4 <u>Penas acessórias</u>	<u>32</u>
4.5 <u>A punibilidade da tentativa</u>	<u>33</u>
4.6 <u>Perseguição qualificada</u>	<u>34</u>
5. <u>Análise Crítica</u>	<u>37</u>
6. <u>Conclusão</u>	<u>41</u>

1 Introdução

O presente projeto de dissertação tem como objeto, numa primeira fase, identificar o que é o *stalking* (Perseguição)¹, isto é, identificar quais são os comportamentos que consubstanciam o mesmo.

Não existe uma definição unânime do que é o *stalking*, as definições variam de jurisdição para jurisdição. Umam definem o fenómeno de forma estrita ao especificar quais os atos que se consideram como *stalking* ao passo que outras o definem de forma mais ampla. Varia também o número de condutas necessárias para se considerar que há perseguição. Para já, podemos dizer que é uma “forma particular de violência interpessoal”² na qual o agente invade repetidamente a esfera privada da vítima, utilizando táticas de perseguição e meios diversos, tais como, esperas, frequência dos mesmos locais, boatos, telefonemas, mensagens, entre outros, o que causa medo ou até terror, inquietação, ofensa à reputação e à liberdade de movimentos da vítima.

Relativamente à prevalência deste fenómeno, segundo um estudo da Universidade do Minho³, 19,5% dos portugueses já foi vítima de *stalking* pelo menos uma vez na vida. Este mesmo estudo demonstrou que o *stalking* ocorre muitas vezes no âmbito de uma relação íntima, visto que 40,2% dos participantes apresentaram o *stalker* como alguém conhecido/colega/familiar/vizinho. Os ex-parceiros ou parceiros representaram 31.6% dos casos e apenas 24.8% dos participantes foi alvo de *stalking* por um/a desconhecido/a. No que toca às vítimas, são principalmente as mulheres as vítimas deste fenómeno. Os dados recolhidos sugerem que uma em cada quatro mulheres já foi vítima de *stalking* em algum momento sua vida enquanto que apenas um em cada oito homens esteve nessa situação. Não consideramos, no entanto, o *stalking* como um fenómeno de género pois os homens também são vítimas de *stalking* e o menor número de homens a reportar ser vítima destes comportamentos pode também estar relacionado com os preconceitos antiquados, que por vezes ainda existem na sociedade, de que os

¹ Utilizamos os termos *Stalking* e perseguição para referenciar a mesma realidade, ou seja, utilizamos os termos como sinónimos. O termo *Stalking* é de origem inglesa. Na nossa ordem jurídica este fenómeno foi tipificado como crime sob a epígrafe “perseguição”.

² MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C; AZEVEDO, V., “Vitimação por *stalking*: Preditores do medo”, ISPA – Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 2012, p. 162.

³ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “Inquérito de Vitimação por *Stalking* – Relatório de Investigação”, GISP, Universidade do Minho – Escola de Psicologia, 2011, p.36.

homens não devem sentir medo, mas que devem pelo contrário ser fortes e corajosos nunca se deixando intimidar por nada.

Para melhor compreendermos o fenómeno do *stalking* vamos dissecar o seu conceito em quatro componentes: as condutas intrusivas de perseguição, a indesejabilidade da conduta, a reiteração da conduta e o resultado na esfera da vítima.

Num segundo momento iremos abordar a evolução histórica do *stalking*. Este fenómeno foi durante muito tempo ignorado só tendo tomado notoriedade na década de 90 do século passado. Nos EUA houve um “despertar” abrupto para este problema quando, em Orange County no Estado da Califórnia, a atriz Rebecca Schaeffer foi assassinada a tiro à porta de sua casa por um *stalker*⁴. Nas semanas seguintes mais cinco mulheres foram assassinadas depois de terem sido vítimas de *stalking* durante vários meses. Estes casos tiveram uma grande cobertura mediática gerando um acesso debate público e político sobre o assunto que veio então a culminar na apresentação da primeira lei anti-*stalking* no Estado da Califórnia em 1990. Este movimento de criminalização do *stalking* estendeu-se aos restantes estados americanos, ao Canadá, à Austrália e à Europa. Em Portugal também os meios de comunicação social tiveram um importante papel no aumento da notoriedade do problema ao divulgarem várias notícias sobre casos de *stalking* a figuras públicas, como o caso do vocalista do UHF⁵ ou da atriz Patrícia Tavares⁶.

De seguida iremos apresentar algumas legislações internacionais com destaque para os EUA, país propulsor do debate político e jurídico sobre o fenómeno de *stalking* e consequentemente da sua criminalização. Vamos também passar pelas legislações de alguns países europeus (Alemanha, Itália e Reino Unido).

Por fim vamos dedicar o último capítulo deste trabalho final à Análise Crítica da Lei n.º83/2015, de 5 agosto, criou o crime de perseguição no nosso ordenamento jurídico, ao aditar o artigo 154.º-A ao CP. O grande impulsionador da criminalização do *Stalking* no nosso país foi a assinatura por Portugal em 2012 da Convenção para a Prevenção e Combate da Violência Contra as Mulheres e da Violência Doméstica

⁴ <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1989-07-19-mn-3788-story.html> .

⁵ Notícia do Jornal de Notícias, disponível em <https://www.jn.pt/sociedade/vocalista-dos-uhf-queixou-se-de-fa-1506102.html?id=1506102> .

⁶ Notícia do Diário de Notícias disponível em <https://www.dn.pt/pessoas/ntv/patricia-tavares-acusa-justica-de-nao-a-protoger-3865645.html> .

adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 2011, habitualmente conhecida como Convenção de Istambul⁷. Prescreve o art. 34.º desta convenção que “as partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança”.

É de referir que, a falta de tipificação que existiu até 2015 em Portugal não implicava uma falta de punição por completo uma vez que algumas condutas, nomeadamente as mais extremas, que integram o *stalking* podiam originar a punição do agente por outros crimes, por exemplo o crime de violação de domicílio ou perturbação da vida privada p. e p. pelo art.190.º CP, o crime de ameaça p. e p. pelo art.153.ºCP ou o crime de ofensa à integridade física p. e p. pelo art.143. CP.

Procuraremos expor os problemas e lacunas que possam existir na nossa lei e tentaremos contribuir de forma adequada e modesta para a solução das questões que se levantarem. Assim, apesar de as respostas não serem consensuais e pacíficas na doutrina nacional e mundial, pretendemos contribuir para a discussão académica e científica sobre o *stalking*, a sua criminalização, e as penas aplicáveis.

Palavras chave: *stalking*; *stalker*; perseguição; crime; violência.

⁷ A redação desta convenção encontra-se disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis.

2 O fenómeno do *Stalking*

2.1 Problemática de uma definição consensual e unitária

São várias as dificuldades com que nos deparamos quando tentamos desvendar o conceito de *stalking*. A primeira dificuldade que se levanta está relacionada com o facto de o *stalking* ser uma questão que depende da perceção da vítima. O que para uma pessoa é *stalking* pode não o ser para outra. Assim se levantam várias perguntas: quando é que atos aparentemente inofensivos ou inócuos se podem tornar em *stalking*? Como é que se distingue uma possível legítima demonstração de sentimentos de uma situação de *stalking*? É necessário que a vítima sinta mesmo medo ou é apenas necessário que o comportamento se mostre apto a causar esse medo?

Outra dificuldade que se levanta está relacionada com a variedade de comportamentos que o *stalking* pode assumir. Existe uma pluralidade de comportamentos, que podem ocorrer mais ou menos frequentemente, e de meios utilizados para levar a cabo a perseguição que se traduzem numa multiplicidade de cenários imagináveis possíveis de *stalking*, o que torna difícil chegar a uma definição consensual e unitária do mesmo.

Esta dificuldade tem sido sentida a nível doutrinal e legislativo sendo as leis sobre este fenómeno bastante diferentes. Esta heterogeneidade de leis existe dentro da União Europeia e por vezes dentro do próprio país como é o caso dos EUA. Iremos abordar mais à frente a questão de direito comparado separadamente.

Na introdução começámos por avançar que o *stalking* é uma “forma particular de violência interpessoal”⁸ na qual o agente invade repetidamente a esfera privada da vítima, utilizando táticas de perseguição e meios diversos, tais como, esperas, frequência dos mesmos locais, boatos, telefonemas, mensagens, entre outros, o que causa medo ou até terror, inquietação, ofensa à reputação e à liberdade de movimentos da vítima.

Tentando facilitar o deslindamento do conceito de *Stalking* vamos dividi-lo nos seguintes elementos:

⁸ MATOS, M.; GRANGEIA, H., FERREIRA, C; AZEVEDO, V., “...Preditores do medo”, *Op. cit.*, p.162.

2.1.1 As condutas intrusivas de perseguição

Existe uma panóplia de comportamentos que podem consubstanciar o *stalking* e uma variedade de meios através dos quais o mesmo é perpetrado, no entanto os mais frequentes são as tentativas de contacto indesejadas, o aparecimento em locais frequentados pela vítima e a perseguição⁹.

As condutas integrantes do *stalking* até agora referidas são meros exemplos, não é possível fazer uma enumeração taxativa dos mesmos pois “o *stalking* é um fenómeno que não é singular, que consiste, frequentemente, numa combinação de condutas criminais e, dependendo do contexto, não criminais, que dificultam essa identificação.”¹⁰ As condutas não criminais do *stalking* são condutas que observadas sem qualquer contexto se apresentam como atividades quotidianas e por vezes até lisonjeiras como por exemplo oferecer presentes ou mandar mensagens de texto ou e-mails, mas que podem tornar-se perturbadoras e intimidatórias para a vítima pela frequência com que são praticadas ou pelo próprio conteúdo dos presentes e mensagens.

Estas condutas tendem a escalar em frequência e severidade, podendo desencadear comportamentos violentos ou em casos mais extremos o homicídio da vítima.¹¹

2.1.2 Indesejabilidade da conduta

A indesejabilidade da conduta é um elemento necessário do conceito de *Stalking*, isto é, a vítima não quer ter contacto com o *stalker* e rejeita os comportamentos persecutórios de que é alvo.

Para que um comportamento possa ser apto a provocar medo e inquietação numa pessoa o mesmo tem de ser não desejado por esta, porque se o comportamento for desejado este não será um ato persecutório, mas antes um ato quotidiano normal ou lisonjeiro. Podemos

⁹ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “Inquérito de vitimização...”, *Op. cit.*, p. 43.

¹⁰ RIBEIRO, ARTUR GUIMARÃES, “Quadro normativo penal e processual penal do *stalking*: medidas de coação e punição, tutela da vítima”, Ação de formação do CEJ, “*Stalking: Abordagem penal e multidisciplinar*”, p. 67, disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Stalking/Stalking.pdf>.

¹¹ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “*Stalking: Boas práticas no Apoio à vítima, Manual para Profissionais*”, Comissão para a Cidadania e Igualdade de género, Porto, 2011, p.21.

então dizer que “o consentimento da vítima será um verdadeiro acordo que exclui o tipo”¹².

2.1.3 Reiteração da conduta

A nossa lei estabeleceu a reiteração da conduta como elemento do tipo (art.154.º-A CP), não sendo bastante a verificação unitária de uma das condutas anteriormente referidas para que estejamos perante um crime de perseguição, ou seja, é necessário que exista uma repetição sucessiva de dois ou mais destes comportamentos persecutórios, num espaço de tempo que pode ser maior ou menor. O crime de perseguição é assim um crime permanente, isto é, a sua consumação implica vários atos que se prolongam no tempo dependentes da vontade do agente (aos crimes permanentes contrapõem-se os crimes instantâneos, nos quais a consumação se dá com um único ato e num único momento temporal). A duração dos comportamentos de Stalking na maioria dos casos varia entre 2 semanas (21.7%) a 6 meses (31.9%), mas em 15.3% dos casos a duração dos comportamentos foi superior a 2 anos. Foi ainda considerado que a duração do Stalking aumenta quanto mais íntima é a relação entre a vítima e o agente do crime. Relativamente à frequência, a maioria das vítimas referiu que os comportamentos ocorriam diariamente (41.9%) e semanalmente (41.9%).¹³

A lei ao estabelecer a reiteração da conduta para que haja crime de perseguição, deixou para o aplicador da mesma a inserção casuística das situações no tipo de crime. Esta parece-nos a solução mais acertada pois “uma definição demasiado rigorosa pode revelar-se incapaz de englobar todas as situações de *stalking* e, contrariamente, se for excessivamente vaga, pode impedir a realização de ações comuns”.¹⁴

2.1.4 Resultado na esfera da vítima

Os atos persecutórios que consubstanciam o *stalking* têm na maioria das vezes um impacto negativo na vítima, afetam o seu bem-estar emocional e psicológico, o que pode por sua vez afetar o seu bem-estar físico.

¹² GOMES, FILIPA ISABEL GROMICHO, “O novo crime de perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do Stalking”, Tese de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p.27.

¹³ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “Inquérito de vitimização...”, *Op. cit.*, pp.47-49.

¹⁴ COELHO, CLÁUDIA., GONÇALVES RUI ABRUNHOSA., “Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, vol. 17, nº2, abril-junho, 2007, p. 273.

Segundo um estudo do GISP¹⁵, 62% dos participantes vítimas de *stalking* relataram que sentiram “muito” ou “muitíssimo” impacto na sua saúde psicológica e nos seus estilos de vida, ou seja, muitas vezes as vítimas vêm-se forçadas a alterar as suas rotinas diárias de maneira a fugir ao *stalker*. Relativamente à saúde psicológica as vítimas podem experienciar ansiedade, medo, hipervigilância, paranóia e depressão.

O medo sentido pela vítima é em algumas legislações um elemento necessário para que haja *stalking*. Por exemplo na Alemanha é necessária uma prova pericial médica do estado de medo ou depressão da vítima para que haja crime de perseguição. No estudo do GISP 31.8% dos participantes referiu não ter ficado assustado, o que deixaria de fora muitos casos de *stalking* segundo a tipificação Alemã.

Fazer depender a aplicação deste crime da prova do medo sentido, mesmo que o critério adotado seja o do “homem médio” traduz-se numa grande dificuldade de enquadramento do crime de *stalking* e deixa de fora muitas situações, pois “a experiência empírica tem demonstrado que a perceção das vítimas relativamente ao *stalking* é incerta, podendo variar num contínuo de reações e emoções, desde o aborrecimento e a irritação, até elevados níveis de medo e ameaça (Cupach & Spitzberg, 2002)”.¹⁶

Exposto isto, parece-nos bastante acertada a opção do legislador português de tipificar o crime de *stalking* como um crime de perigo abstrato, ao exigir apenas que os atos persecutórios sejam adequados a provocar medo ou inquietação na vítima, isto é, basta que o comportamento do *stalker* seja apto a provocar medo ou inquietação no “homem médio”, mesmo que não o tenha provocado na vítima. Assim, basta provar a existência destes comportamentos.

2.2 Definição de Stalking

Parece-nos importante referir que, na nossa opinião, o termo “obsessão” ou “comportamento obsessivo” não deve ser utilizado na definição de Stalking pois o mesmo “configura uma desordem mental não desejada ou intencional por parte do portador da obsessão”¹⁷, o que significaria que todos os sujeitos que praticassem esse crime seriam inimputáveis nos termos art. 20.º do CP.

¹⁵ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “*Inquérito de vitimização...*”, *Op. cit.*, p. 50.

¹⁶ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C.; AZEVEDO, V., “*...Preditores do medo*”, *Op. cit.*, p.4.

¹⁷ GOMES, FILIPA ISABEL GROMICHO, *Op. cit.*, p. 32.

Para Mullen, Pathé, Purcel e Stuart¹⁸ o *stalking* é uma constelação de comportamentos que envolvem tentativas repetidas e persistentes de impor contato ou comunicação indesejada com outra pessoa. Na nossa doutrina e jurisprudência também têm sido avançadas definições de *stalking*. Por exemplo, Lima Luz afirma que “O *stalking* pode definir-se como uma forma de violência relacional. Segundo a maioria da legislação norte-americana, o crime consiste num padrão intencional de perseguição repetida ou indesejada que uma “pessoa razoável” consideraria ameaçadora ou indutora de medo”.¹⁹ O conceito de “pessoa razoável” estabelece um padrão de conduta comumente entendido e aceite pela sociedade e tem como função fornecer um modelo consistente, mas flexível, das condutas tidas por “normais” dentro da sociedade.²⁰ Um “homem médio” é aquele que aborda as situações da vida com a adequada cautela e procura agir de forma sensata. Num Ac. do TRP de 11-03-2015 o *stalking* foi definido como “uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento.” Esta definição é bastante redutora pois o *stalker* pode ter várias motivações para além do objetivo de reconciliação, pode ter motivações de vingança por razões pessoais ou profissionais ou pode nem conhecer a vítima e apenas desejar estabelecer uma ligação romântica ou sexual com a mesma.

Vamos agora tentar avançar a nossa própria definição de *stalking*. Consideramos que o *stalking* é uma forma de violência, na qual o agente invade de forma reiterada a esfera privada da vítima, através de diversos comportamentos, tais como telefonemas, mensagens, oferta de presentes (ações que podem parecer inofensivas e lisonjeadoras, mas que são indesejadas), ou esperas, perseguições e ameaças (ações evidentemente intimidantes). Estes comportamentos são capazes de provocar na vítima inquietação, medo ou até terror podendo afetar a sua saúde psicológica e ter impacto no seu estilo de vida.

¹⁸ MULLEN, P; PATHÉ, M; PURCELL, R & STUART, G., “*Study of Stalkers*” American Journal of Psychiatry, 1999, 156:8, pp. 1244-1249.

¹⁹ DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, “*Tipificação do crime de stalking no Código Penal Português*”, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, 2012, p.6.

²⁰ PARKER, WENDY, “The reasonable person: a gendered concept?”, 1993, p.106, disponível em <https://wakespace.lib.wfu.edu/bitstream/handle/10339/26155/Parker%20Reasonable%20Person%20A%20Gendered%20Concept%2c%20The%20Claiming%20the%20Law%20-%20Essays%20by%20New%20Zealand%20Women%20in%20Celebration%20of%20the%201993%20Suffrage%20Centennial.pdf>.

2.3 Evolução histórica

O fenómeno de *stalking* não é algo novo, a existência destes comportamentos remonta pelo menos à época do Direito Romano, visto que já existia legislação direcionada à punição do mesmo nesta altura.²¹ Também na literatura antiga encontramos exemplos de comportamentos de *stalking*, como nas obras de Shakespeare, Dante e Petrarca, “onde se encontram representados comportamentos de *stalking*, ou que elas próprias constituiriam *stalking* por parte dos autores para com os seus objetos de afeto, se fossem utilizados os critérios da sociedade moderna”.²²

Porém, este fenómeno adquiriu maior visibilidade apenas na década de 90 do século passado. Como referimos anteriormente os EUA foram o país propulsor do debate político e jurídico sobre o fenómeno de *stalking* e consequentemente da sua criminalização. No contexto acima descrito, surgiu no estado da Califórnia a primeira lei anti-*stalking* que, tendo sido aprovada em 1990, entrou em vigor a 1 de janeiro de 1991. Entre 1991 e 1993 todos os outros estados americanos seguiram o caminho da criminalização do *stalking*, tanto através da sua tipificação, como através de alterações a outros tipos legais semelhantes ao *stalking* de modo a que pudessem prevenir aquele tipo de crime.²³ Este movimento de criminalização do *stalking* estendeu-se ao Canadá, à Austrália e à Europa. A questão de Direito Comparado iremos abordar mais à frente em ponto autónomo.

No que toca a Portugal apenas em 2007 surge o primeiro artigo dedicado unicamente à problemática do *stalking*²⁴ e em 2011 o primeiro inquérito de vitimização por *stalking*²⁵. A tipificação legal do *stalking* em Portugal deu-se em 2015 e desde então, já existiram algumas condenações pelo crime de perseguição, como por exemplo o Ac. do TRG de 05-06-2017²⁶, o Ac. do TRL de 12-02-2019²⁷ e o Ac. do TRL de 09-07-2019²⁸.

Nas últimas três décadas temos assistido ao aumento progressivo da visibilidade do fenómeno de *stalking*, existindo cada vez mais investigação a nível social, jurídico e psicológico sobre o mesmo.

²¹ COELHO, CLÁUDIA; GONÇALVES, RUI ABRONHOSA, *Op. cit.*, p.270.

²² *Ibid.*.

²³ DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*, p. 4.

²⁴ COELHO, CLÁUDIA., GONÇALVES RUI ABRONHOSA., *Op. cit.*.

²⁵ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “*Inquérito de Vitimização...*”, *Op. cit.*.

²⁶ Ac. do TRG de 05-06-2017, processo nº 332/16.6PBVCT.G1, relator: Alda Casimiro.

²⁷ Ac. do TRL de 12-02-2019, processo nº Processo 48/17.6PGSXL.L1, relator: Susana Leandro.

²⁸ Ac. do TRL de 09-07-2019, processo nº 742/16.9PGLRS.L1-5, relator: Ricardo Cardoso.

2.4 Breve referência ao cyberstalking

Tal como para o *stalking*, não existe uma definição consensual e unitária do *cyberstalking*. Em 1999 um relatório do congresso dos EUA definiu este fenómeno como “o uso da Internet, e-mail ou outro dispositivo de comunicação eletrónica para perseguir outra pessoa”.²⁹

O rápido crescimento, evolução e disseminação da tecnologia que presenciámos no século 21 veio trazer aos *stalkers* novos meios para atingirem os seus fins. Mais, permite-lhes perseguir o seu alvo ou alvos de forma anónima³⁰ e de dentro do conforto da sua casa. Para além disto a popularidade cada vez maior das redes sociais favorece a partilha voluntária de informações pessoais pois “as pessoas estão mais dispostas a divulgar informações pessoais em ambientes abertos onde qualquer um que é membro dessas comunidades pode ter acesso a informações suas”³¹ fomentando a atividade dos *stalkers*. Assim, quanto mais se desenvolvem as tecnologias mais esta modalidade de perseguição tem aumentado. Em 2011 foi realizado em Portugal um estudo³² sobre este fenómeno no qual 74,8% das 111 pessoas entrevistadas admitiu já ter sido alvo de pelo menos uma das formas de vitimização por *cyberstalking* apresentadas.

Podemos dar como exemplo de *cyberstalking* a invasão das contas de e-mail ou redes sociais da vítima, o persistente contacto com a mesma através destes meios, a divulgação online de dados pessoais das vítimas como morada e número de telemóvel, difusão online de boatos e rumores sobre estas, proferir ofensas e/ou ameaças e até o roubo de identidade.

É de notar que o *cyberstalking* muitas vezes acompanha o *stalking* físico ou real, ou seja, é apenas um dos meios utilizados pelo *stalker* levar a cabo a perseguição.

O nosso legislador ao utilizar na definição de *stalking* a expressão “por qualquer meio” possibilita que nesta se integrem tanto comportamentos físicos como comportamentos virtuais. A definição ampla de *stalking* feita no art.154.º -A do CP é uma porta aberta ao aplicador do direito para poder integrar o *cyberstalking* neste crime.

²⁹ DOS SANTOS, BÁRBARA FERNANDES RITO, “*Stalking - Parâmetros de tipificação e o bem jurídico da integridade psíquica*”, Edição original, Coimbra, Almedina, 2017, p. 138, nota 248.

³⁰ Basta que o *stalker* não revele a sua identidade ou use um pseudónimo para manter a sua identidade protegida na internet.

³¹ DOS SANTOS, BÁRBARA FERNANDES RITO, *Op. cit.*, p.139.

³² CARVALHO, CÉLIA SOFIA DE SOUSA, “*Cyberstalking: Prevalência na população universitária da Universidade do Minho*”, Tese de Mestrado, Mestrado Integrado em Psicologia, Universidade do Minho, Escola de Psicologia, 2011.

3 Direito Comparado

Neste capítulo vamos analisar, de forma resumida, os regimes jurídicos de alguns países onde o stalking é criminalizado. Iremos começar por falar dos EUA, país propulsor da criminalização deste fenómeno. De seguida entramos na realidade europeia, analisando os regimes da Dinamarca, Reino Unido, Áustria, Alemanha, Itália e Espanha.

A nossa análise quanto ao direito americano foi baseada no *The Model Anti-Stalking Code for the States*³³ e quanto ao direito europeu a análise foi baseada no relatório *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union*³⁴ elaborado pelo MODENA GROUP ON STALKING para a Comissão Europeia. Baseamo-nos ainda nas teses de mestrado de Lima Luz³⁵, Lança Ferreira³⁶, Anastácio Coquim³⁷, Marques Silva³⁸ e Rodrigues Pereira³⁹.

3.1 EUA

Segundo Lima da Luz a primeira lei anti-stalking apareceu, como já foi antes referido, em 1990 na Califórnia. Como consequência todos os outros estados americanos seguiram o mesmo caminho de criminalização do *stalking*. No entanto, fizeram-no de formas diferentes, alguns estados optaram pela consagração de um novo tipo legal enquanto os outros estados optaram por alterar tipos legais já existentes e semelhantes ao *stalking* de modo a que pudessem prevenir também aquele tipo de crime.⁴⁰

Diz nos Lança Ferreira que por se começaram a levantar dúvidas sobre a constitucionalidade destas leis e também sobre a aplicação das mesmas, o Departamento de Justiça sob direção do congresso criou, em 1992, o *Model Stalking Code*⁴¹, com o

³³ Documento disponível em <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/144477NCJRS.pdf>

³⁴ MODENA GROUP ON STALKING, Daphne Research Program, *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union*, 2007, disponível em: http://www.europeanrights.eu/public/comment/stalking_testo.pdf.

³⁵ DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*.

³⁶ FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*.

³⁷ COQUIM, ANA ISABEL ANASTÁCIO, *Stalking - Uma realidade a criminalizar em Portugal?*, Tese de Mestrado, Área de Especialização Jurídico-Criminais, FDUC, 2015.

³⁸ DA SILVA, MARIANA OLIVEIRA MARQUES, *Stalking: A previsão de um novo tipo de crime*, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2015.

³⁹ PEREIRA, JOÃO FILIPE RODRIGUES, *Stalking: Análise das percepções de jovens universitários*, Tese de Mestrado, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2014.

⁴⁰ *Apud* DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*, p. 11.

⁴¹ *The Model Anti-Stalking Code for the States*, pp. 43-48.

intuito de uniformizar as leis dos vários estados. Este modelo vem caracterizar o *stalking* como uma *course of conduct*, isto é, como uma conduta padronizada conduzida por um agente durante um determinado período temporal, na qual existe uma manifesta vontade de perpetração dessa conduta.⁴²

De acordo com Lima da Luz, este modelo estabelece que é crime de *Stalking* “manter reiteradamente uma proximidade visual ou física de outra pessoa, conduzir repetidamente ameaças orais ou escritas, comportamentos intimidatórios, ou o conjunto de todas estas situações dirigidas a uma pessoa”.⁴³ Reiteradamente significa em duas ou mais ocasiões.⁴⁴ É ainda necessário que seja provocado medo na vítima e que o *stalker* saiba ou deva saber que a sua conduta é capaz de induzir na mesma, medo pela sua segurança ou pela segurança de terceiros próximos de si.⁴⁵

Lima da Luz refere que o *Model Stalking code* aposta num modelo amplo de definição do *stalking*, o que “permite englobar diversas condutas, mas que ao mesmo tempo não incrimina aquelas que se achem socialmente aceites”.⁴⁶ Lança ferreira explica que existem, no entanto, construções legislativas diferentes do *Stalking* nos vários estados, principalmente relativamente aos termos e noções utilizados por cada estado. Alguns estados decidiram prever de forma taxativa quais são os atos que consubstanciam o *Stalking* enquanto outros decidiram legislar de forma ampla relevando o resultado provocado na vítima e não o comportamento tido pelo agente. A legislação varia também na quantidade de condutas necessárias para existir crime, em alguns estados basta a verificação de um ato de *stalking* para existir crime enquanto noutros são exigidos dois ou mais atos. Notam-se também diferenças quanto à necessidade de os atos serem praticados presencialmente ou não, existindo leis que estabelecem a possibilidade dos atos serem praticados através de meios tecnológicos.⁴⁷

Segundo nos diz Lima da Luz as legislações de todos os estados exigem como requisito do crime de *stalking* que haja dolo por parte do agente, ou seja, é necessário provar que este quis praticar os atos que consubstanciam o crime. Alguns estados preveem o crime como um crime de intenção específica enquanto outros o preveem como um crime de

⁴² *Apud* FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 21.

⁴³ *Apud* DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*, p. 11.

⁴⁴ “*The Model Anti-Stalking Code for the States*”, Secção 1, b., p. 44.

⁴⁵ “*The Model Anti-Stalking Code for the States*”, Secção 2, pp. 45-46.

⁴⁶ *Apud* DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*, p. 11.

⁴⁷ *Apud* FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 22.

intenção geral. Nos crimes de intenção específica é exigido que o agente do crime tenha uma determinada intenção ou propósito com o cometimento do ato enquanto que nos crimes de intenção geral basta que o agente tenha intenção de cometer o ato em si, não sendo necessária qualquer outra intenção ou propósito.⁴⁸

Em relação ao medo, de acordo com Lança Ferreira, todas as legislações exigem que os atos provoquem medo na vítima para existir crime. A maioria das legislações tem como requisitos um *standard of fear* e um *level of fear*. O primeiro requisito significa que é necessário fazer-se prova de que a vítima sofreu alterações na sua vida e estado emocional devido ao medo induzido pelo *stalking*, ou seja, é necessário que exista medo atual e efetivo sentido pela vítima. Relativamente ao *level of fear* é encarado como um grau de medo razoável percebido pelo “homem médio” na mesma situação. Há ainda leis que exigem uma combinação entre o medo razoável e prova de que este medo foi efetivamente sentido pela vítima.⁴⁹

É de referir que a maioria dos estados só considera o *stalking* como crime se o agente que o pratica for reincidente ou se existirem circunstâncias agravantes. Apenas alguns estados classificam o *stalking* como crime mesmo que o agente não seja reincidente.⁵⁰

Relativamente ao *cyberstalking*, Lança Ferreira menciona que também existem construções legislativas diferentes da criminalização destes comportamentos. Foram tomados três caminhos: uns legisladores optaram por criar novas leis que criminalizassem o *stalking*; outros optaram por alterar a legislação existente por forma a criminalizar também os comportamentos de *cyberstalking*; e por fim, alguns decidiram apenas tornar a linguagem da sua legislação mais abrangente para que seja possível incluir a criminalização do *cyberstalking*. Dos cinquenta estados norte-americanos apenas o estado do Nebraska não criminaliza o *stalking*.⁵¹

Lima da Luz refere que “ainda não se fizeram estudos suficientes nos EUA para que se pudesse confirmar a eficiência da legislação anti-*stalking*, quer através da análise dos procedimentos por parte dos organismos de polícia criminal e dos tribunais, quer pelo

⁴⁸ Apud DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*, p. 12.

⁴⁹ Apud FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 22.

⁵⁰ STALKING RESOURCE CENTER, “Analyzing Stalking Laws”, Washington D.C: National Center for Victims of Crime, 2004, disponível em http://www.ncdsv.org/images/NCVC-SRC_AnalyzingStalkingLaws.pdf.

⁵¹ Apud FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 23.

acompanhamento das vítimas de *stalking* que procuraram o sistema judicial para as auxiliar”.⁵²

Todavia, segundo Lança Ferreira, já foram realizados alguns estudos sobre estes assuntos. Nomeadamente o *Institute of Law and Justice* realizou dois inquéritos nacionais, ao MP e aos OPC, com o intuito de determinar se tinham sido adotadas medidas especiais no combate ao *stalking* e em caso de resposta afirmativa averiguar que tipo de medidas foram implementadas. Os resultados destes inquéritos foram desapontantes pois chegou-se à conclusão que existia ainda um grande desconhecimento, tanto por parte da polícia como por parte do MP, quanto à melhor maneira de pôr em prática a legislação anti-*stalking*. Para além disto a maioria dos OPC revelou que os casos de *stalking* eram tratados por grupos que lidavam com outros crimes como a violência doméstica ou violação e não por grupos especializados de apoio a vítimas de *stalking*. Mesmo nos poucos casos em que existiu treino específico dos OPC esse treino revelou-se insuficiente devido ao facto de ser enquadrado na formação de outro tipo de crimes.⁵³

3.2 Dinamarca

Lima da Luz diz-nos que desde 1933 que o CP dinamarquês criminaliza o *stalking* no art. 265.⁵⁴ sob a epígrafe “*forfølgelse*”. No entanto o *stalking* adquiriu relevância penal na Dinamarca antes de 1933, na medida em que, já se encontrava presente a redação desde artigo no primeiro projeto de CP datado de 1912. Esta lei foi alterada duas vezes, uma em 1965 e outra em 2004. Estas alterações aconteceram pois a gravidade das situações que iam surgindo não era compatível com as penas inicialmente previstas. O resultado destas alterações foi um aumento das penas.⁵⁵

⁵² *Apud* DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*, p. 14.

⁵³ *Apud* FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 24.

⁵⁴ Este art. prevê que: “Any person who violates the peace of some other person by intruding on him, pursuing him with letters or inconveniencing him in any other similar way, despite warnings by the police, shall be liable to a fine or to imprisonment for any term not exceeding two years. A warning under this provision shall be valid for five years.

⁵⁵ *Apud* DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*, p. 18.

De acordo com Gromicho Gomes são punidos como *stalking* aqueles comportamentos que sendo persistentes e reiterados no tempo se revelam capazes de interferir com a paz da vítima e/ou captar a sua atenção.⁵⁶

Anastácio Coquim menciona, como aspeto importante, a relativa facilidade que existe para as vítimas deste crime de obter uma medida cautelar de proteção, visto que o procedimento é da competência da polícia e não dos tribunais. Esta autora enumera ainda os requisitos legais que têm que estar preenchidos para que a providência seja decretada, sendo eles os seguintes: carácter repetitivo e persistente das condutas, não sendo suficiente o medo sentido e manifestado pela vítima; existência de identificação do *stalker* de acordo com o regime processual probatório; verificação das condutas durante um período de tempo considerável, embora não seja necessário que já tenha existido uma queixa prévia da vítima de comportamentos deste género; por fim, é necessário que a adoção desta medida seja necessária para por fim aos comportamentos persecutórios. Se estiverem verificados todos os pressupostos o comando policial decide segundo o seu poder discricionário se existe necessidade de decretar a medida cautelar. Se a medida for decretada deve ser devidamente fundamentada e deve depois ser remetida ou para o promotor de justiça local ou para o delegado da Procuradoria-Geral. No caso de decisão de inadmissibilidade do pedido pode ser feita, também pela polícia, uma admoestação ao *stalker*.⁵⁷

3.3. Reino Unido

Segundo Lança Ferreira existiu inicialmente neste país uma oposição à criminalização do *stalking* com base no entendimento, por parte de alguns especialistas, que os preceitos legais já existentes e em vigor seriam suficientes para lidar com o problema. Para além disto invocavam que as legislações anti-*stalking* existentes em outros países padeciam de problemas de constitucionalidade e que o apoio e proteção concedido às vítimas deste crime não era suficiente nem especializado.⁵⁸

Apesar disto, em 1997 foi criado o *Protection from Harassment Act* que criminalizou o *stalking* neste ordenamento jurídico. Diz-nos Lima da Luz que esta lei resultou da

⁵⁶ *Apud* GOMES, FILIPA ISABEL GROMICHO, *Op. cit.*, p. 16.

⁵⁷ *Apud* COQUIM, ANA ISABEL ANASTÁCIO, *Op. cit.*, pp. 30-31.

⁵⁸ *Apud* FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 28.

realização de uma campanha a nível nacional levada a cabo por associações de mulheres, meios de comunicação social, celebridades vítimas deste fenómeno tal como membros da família real britânica e associações da comunidade científica que amplamente debateram sobre o tema.⁵⁹

Consoante Anastácio Coquim esta lei criminalizava o *Stalking* com algumas especificidades, realizando no fundo a previsão de dois tipos de crime de assédio, na medida em que, “nos casos em que a conduta do *stalker* provoca alarme ou suscita na vítima um estado de angústia ou aflição, esta é enquadrável no tipo legal de crime de assédio mas, se a sua conduta envolver violência, aí já será subsumível na denominada “*higher level of offence*””.⁶⁰

De acordo com Marques da Silva o Governo Britânico considerava a legislação existente desadequada e por isso, em 2012, procedeu à sua alteração com o *Protection of Freedom Act*. Foram introduzidas duas penalizações específicas de combate ao *stalking* e, conseqüentemente, aditados dois artigos ao ato de 1997. No primeiro criminaliza-se o *stalking* como causador de alarme e stress emocional na vítima enquanto que no segundo os comportamentos relevantes para existir crime de *stalking* são os que causem medo de violência na vítima. Deste modo, continua a tipificar-se o *stalking* em dois níveis de ofensa.⁶¹

Lança Ferreira menciona que é exigido, em ambos os casos, que o agente saiba ou deva saber que a sua conduta consubstanciava perseguição ou que causaria medo na vítima e que os comportamentos persecutórios se verifiquem em pelo menos 2 ocasiões. Relativamente à sanção esta pode ir da pena de multa até aos 5 anos de prisão. Este autor refere ainda que, é permitido que os tribunais apliquem medidas de restrição de modo a impedir que o agente do crime se aproxime da vítima.⁶²

3.4 Áustria

Segundo Lage de Carvalho, a criminalização do *stalking*, na Áustria foi motivada não pelos meios de comunicação social mas sim por profissionais de justiça e por associações

⁵⁹ *Apud* DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*, pp. 18-19.

⁶⁰ *Apud* COQUIM, ANA ISABEL ANASTÁCIO, *Op. cit.*, p. 44.

⁶¹ *Apud* DA SILVA, MARIANA OLIVEIRA MARQUES, *Op. cit.*, p. 22.

⁶² *Apud* FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 28.

feministas, que defendiam a criminalização do fenómeno e a devida proteção das vítimas. Foi então elaborado, por um grupo de trabalho que incluía entidades policiais, juristas e representantes de associações feministas, um estudo sobre este fenómeno. O *stalking* foi então tipificado como crime no art. 107.ºa do CP austríaco.⁶³

Para existir *stalking* o agente tem de levar a cabo um comportamento que invada a vida privada da vítima, não sendo relevante a reação da vítima para o preenchimento do tipo de crime. É exigido que o comportamento seja persistente mas se for provado que existe intenção por parte do agente em continuar o seu comportamento, basta a existência de um só ato para que seja possível que o *stalker* seja punido. A denúncia da vítima não é necessária para que o procedimento criminal se inicie e o crime é punível com pena máxima de 1 ano de prisão (Modena Group on Stalking⁶⁴, 2007) .

Lima da Luz menciona que o art.107.ºa do CP austríaco tipifica quatro formas diferentes de *stalking*: a procura de proximidade com a vítima; o contacto com a vítima por meio de telecomunicações e outros meios ou através de uma terceira pessoa; a realização de encomendas de bens e/ou serviços para a vítima utilizando para tal os seus dados pessoais; a incitação de terceiros para contactarem a vítima. As vítimas deste crime podem beneficiar durante todo o processo de ajuda psicológica e jurídica, sendo dada formação específica ao MP e OPC. Este autor refere ainda que é possível decretar, em sede de processo civil, uma medida cautelar que impossibilite o *stalker* de se aproximar da vítima.⁶⁵

3.5 Alemanha

Neste país a primeira legislação anti-*stalking* a existir foi de âmbito civil e não penal. Segundo Anastácio Coquim foi criada, em 2002, uma nova ordem de restrição/providência cautelar que “veio permitir a adoção de medidas cautelares –dentro do espírito das ordens de restrição de aproximação que permitissem a decretação de ordens de: abstenção de entrada na residência; afastamento num raio territorial determinado que envolva a habitação do autor do pedido da medida; deslocamento a

⁶³ Apud DE CARVALHO, MÁRIO PAULO LAGE, “O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial”, Tese de Mestrado, ICBAS-UP, Universidade do Porto, 2010, p. 35.

⁶⁴ Apud MODENA GROUP ON STALKING, *Op. cit.*, p. 41.

⁶⁵ Apud DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*, pp. 21-22.

determinados lugares; entrada em contacto telefónico com a vítima ou de provocar encontros com a mesma”.⁶⁶Esta autora menciona ainda que se o *stalker* não cumprir esta medida incorre numa pena de prisão de 1 ano ou caução. Como desvantagem desta lei pode-se apontar o facto de o ónus da prova recair sobre a vítima, podendo isto provocar um desincentivo nas vítimas da procura de justiça.⁶⁷ Gromicho Gomes denota que no âmbito de aplicação desta lei apenas se incluem medidas de proteção das vítimas em casos de *stalking* ligeiro pois as condutas previstas pautam-se pela menor frequência e gravidade.⁶⁸

Tendo isto em conta, Lima da Luz diz-nos que ainda era sentido neste ordenamento jurídico uma grande vulnerabilidade das vítimas de *stalking*. Desta forma surgiu um grande debate público sobre quais os possíveis termos a utilizar na definição dos comportamentos típicos que consubstanciam o *stalking* e sobre as melhores vias de proteção das vítimas.⁶⁹

Segundo Rodrigues Pereira este debate público culminou com a introdução, em 2007, de um novo art. no CP alemão. Este novo art. é o 238.º e tipifica o crime de *Nachstellung* ou “assédio severo”, sem referenciar diretamente o termo *stalking*, no entanto, este é o termo mais utilizado neste país para referenciar os crimes deste género.⁷⁰

De acordo com Lima da Luz o art. 238.º do CP alemão não menciona a forma como a vítima percebe a conduta do agente ou a intenção deste de praticar o crime mas, estabelece taxativamente os comportamentos que constituem “assédio severo”.⁷¹ Diz-nos Marques da Silva que são comportamentos de *stalking*: o uso de telecomunicações ou outros meios de comunicação, ou interposta pessoa, para conseguir contactar com a vítima; a procura de proximidade física com a vítima; o uso indevido de informação pessoal desta, para encomendar bens ou serviços ou com o intuito de fazer terceiro/s contactá-la; ameaçar a vida, liberdade, saúde ou integridade física da vítima ou de alguém que lhe seja próximo; agir de forma comparável causando impacto grave na liberdade da vítima. Esta autora refere que apesar de este artigo não referir diretamente o número de

⁶⁶ Apud COQUIM, ANA ISABEL ANASTÁCIO, *Op. cit.*, pp. 46-47.

⁶⁷ *Ibid.*.

⁶⁸ Apud GOMES, FILIPA ISABEL GROMICHO, *Op. cit.*, p. 19.

⁶⁹ Apud DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*, p. 22

⁷⁰ Apud PEREIRA, JOÃO FILIPE RODRIGUES, “*Stalking: Análise das percepções de jovens universitários*”, Tese de Mestrado, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2014, p. 15.

⁷¹ Apud DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*, p. 22.

condutas exigidas para existir crime é possível retirar da lei que os comportamentos devem ser contínuos e repetidos no tempo. A pena estabelecida para este crime é pena de multa ou pena de prisão até 3 anos, no entanto, se da conduta do *stalker* resultarem ferimentos graves para a vítima ou para terceiro próximo desta a pena de prisão pode ir até aos 10 anos. Se da conduta do *stalker* resultar a morte da vítima ou de terceiro próximo desta a pena de prisão mínima é de 3 anos. O procedimento criminal depende de queixa.

72

3.6 Itália

Rodrigues Pereira diz-nos que desde 2004 que se tentou criminalizar o *stalking* na Itália tendo sido elaborados 4 projetos de lei. Estes projetos foram motivados pelos meios de comunicação social que reportavam um aumento de casos de *stalking* contra ex-parceiros que regularmente acabavam da pior forma, com o homicídio da vítima. Isto causou alarme na comunidade científica, nos tribunais e nos OPC, o que originou um acesso debate sobre este fenómeno e espoletou a elaboração dos quatro projetos de lei.⁷³

De acordo com Marques da Silva este processo terminou em 2009 tendo o *stalking* sido criminalizado através do aditamento do art. 612bis ao CP italiano na secção dos crimes contra a liberdade moral e sob a epígrafe “*atti persecutori*”. Este artigo estabelece que a conduta tem de ser persistente e reiterada no tempo e provocar na vítima um sentimento constante de medo, um receio justificado pela sua segurança ou de terceiro próximo de si ou prejudicar significativamente a sua maneira de viver.⁷⁴ Anastácio Coquim diz-nos que o legislador não estabeleceu um requisito de verificação de uma concreta intenção por parte do agente com a adoção dos comportamentos persecutórios, com intenção de abranger o maior número de situações possíveis.⁷⁵

Segundo Lage de Carvalho este crime é punido com pena de prisão desde 6 meses até quatro anos. A pena pode ser elevada para um máximo de 6 anos no caso de vítimas grávidas, menores ou ex-cônjuges e a acusação é possível se existir denúncia por parte da

⁷² Apud DA SILVA, MARIANA OLIVEIRA MARQUES, *Op. cit.*, p. 23.

⁷³ Apud PEREIRA, JOÃO FILIPE RODRIGUES, *Op. cit.*, p. 16.

⁷⁴ Apud DA SILVA, MARIANA OLIVEIRA MARQUES, *Op. cit.*, p. 24.

⁷⁵ Apud COQUIM, ANA ISABEL ANASTÁCIO, *Op. cit.*, p. 56.

vítima mas o processo também se pode iniciar automaticamente se existirem “sinais” verificados pelas autoridades.⁷⁶

Anastácio Coquim menciona que o legislador italiano preceituou “que o tipo legal de crime criado tem uma aplicação subsidiária, estando, por isso, numa relação de subsidiariedade com as normas que concorram no caso e que prevejam condutas mais graves e, por isso, ações com maior desvalor de ação e de resultado”.⁷⁷ Esta autora refere ainda que têm sido feitas pela doutrina italiana algumas críticas a esta lei, nomeadamente que existe uma ausência de medidas, sem ser a prisão preventiva e a imposição de distância mínima da vítima, que regulem a proteção da vítima e a situação do *stalker*. Para além disto aponta também o facto de, apesar de o tipo legal ser composto por termos abertos e indeterminados, o mesmo não consegue moldar-se a todas as situações possivelmente enquadráveis neste tipo de comportamentos como por exemplo o *cyberstalking*.⁷⁸

3.7 Espanha

Em Espanha, tal como em Portugal, a criminalização do *stalking* deu-se no ano de 2015. Existia neste ordenamento jurídico uma necessidade de dar resposta a comportamentos graves de perseguição que, no entanto, não podiam ser qualificados como crimes de ameaça ou coação. Foi então introduzido o art.172.º no CP espanhol sob e epígrafe “*delito de acoso*”, que se traduz em português para “crime de assédio”.⁷⁹

De acordo com Lança Ferreira este artigo elenca de forma taxativa os comportamentos que consubstanciam o crime de assédio. São eles: a vigilância e procura de contacto físico com a vítima ou a procura de contacto com o alvo através qualquer meio de comunicação ou através de terceiros. Estes comportamentos têm que ser perpetrados de forma insistente e reiterada. A pena para este crime é de pena de multa de 6 a 24 meses ou de pena de prisão de 3 meses a 2 anos. Se a vítima for especialmente vulnerável, em razão da idade, doença ou outra situação especial a pena passa a ser de 6 meses a 2 anos de prisão. Se a vítima for cônjuge do agente, ou estiver em situação análoga, a pena passa para a ser de

⁷⁶ Apud DE CARVALHO, MÁRIO PAULO LAGE, *Op. cit.*, p. 37.

⁷⁷ Apud COQUIM, ANA ISABEL ANASTÁCIO, *Op. cit.*, p.56.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 57.

⁷⁹ “*Delito de acoso tras la reforma del Código Penal*”, disponível em <https://abogadodescribanogares.com/delito-de-acoso-tras-la-reforma-del-codigo-penal/>.

1 a 2 anos de prisão ou trabalho comunitário de 60 a 120 dias. Apesar de o crime ter natureza semi-pública, nestes dois últimos casos não é preciso que vítima apresente queixa para que o procedimento criminal se possa iniciar.⁸⁰

⁸⁰ *Apud* FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, pp. 26-27.

4 O *Stalking* em Portugal – tipificação do crime de perseguição

O *stalking* em Portugal foi criminalizado em 2015 através da Lei nº 83/2015, de 5 de agosto que aditou o art. 154º-A ao CP sob a epígrafe “perseguição”.

4.1 Tipo Objetivo de Ilícito

4.1.1 O bem jurídico protegido

O direito penal tem como objetivo proteger valores e interesses essenciais para a convivência em sociedade, ou seja, este direito visa proteger bens jurídicos. O bem jurídico é definido por Figueiredo Dias como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”.⁸¹ Ora torna-se necessário saber quais são os bens jurídicos suscetíveis de tutela penal, pois o direito penal rege-se pelo princípio da subsidiariedade. Este princípio significa que este ramo do direito é a *ultima ratio*, não devendo intervir quando a tutela do bem jurídico possa ser feita de forma eficaz através de sanções de outra natureza menos gravosa.⁸² Assim, a incriminação de um comportamento tem que estar justificada pela proteção de um bem jurídico dotado de relevância constitucional.⁸³

Tendo isto em consideração, cumpre indagar qual ou quais os bens jurídicos protegidos com a incriminação do *stalking*. Os arts. 25.º e 26.º da CRP consagram como direitos fundamentais o direito à integridade física e moral das pessoas, o direito à reserva da vida privada e familiar e ao livre desenvolvimento da personalidade, que nos parecem ser os bens jurídicos postos em causa com os comportamentos de *stalking*. De facto, a prática reiterada de comportamentos de perseguição afeta a saúde física e mental da vítima ao provocarem-lhe medo, ansiedade, inquietação ou até terror e para além disso esta vê-se muitas das vezes obrigada a mudar de casa ou trabalho e mudar de rotinas de forma a poder fugir do *stalker*, o que afeta a sua

⁸¹ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito penal: Parte Geral Tomo I- Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”, Coimbra Editora, 2ª Edição (Reimpressão), 2011, p.114.

⁸² DA SILVA, GERMANO MARQUES “Direito Penal Português – Volume I – Introdução e teoria da Lei Penal”, Verbo Editora, 3ª Edição, Lisboa, 2010, p. 103.

⁸³ *Ibid.*, p. 41.

liberdade de autodeterminação, pois não consegue orientar a sua vida de acordo com a sua própria vontade.⁸⁴

Há quem vá mais longe, como Rito dos Santos que autonomiza a integridade psíquica como o bem jurídico principalmente afetado pelo *stalking*, apesar de considerar que este “deriva” do direito à integridade física e moral constante do art. 25.º da CRP.⁸⁵

Do exposto resulta que o crime de perseguição é um crime complexo pois visa proteger mais que um bem jurídico (integridade física e moral da vítima, reserva da vida privada e familiar, liberdade de autodeterminação) enquanto que nos crimes simples apenas se protege um bem jurídico.

Ainda relativamente ao bem jurídico faz-se distinção entre crimes de dano e crimes de perigo tendo em conta a forma como o bem jurídico é posto em causa pela atuação do agente. Nos crimes de dano a realização do tipo incriminador provoca uma lesão efetiva do bem jurídico enquanto que nos crimes de perigo apenas existe a colocação em perigo do bem jurídico. Os crimes de perigo dividem-se entre crimes de perigo concreto, crimes de perigo abstrato e crimes de perigo abstrato-concreto. Nos crimes de perigo concreto o tipo incriminador só fica preenchido se o bem jurídico for efetivamente posto em perigo enquanto que nos crimes de perigo abstrato o perigo não é um elemento do tipo de crime mas é o motivo da proibição, ou seja, existe uma espécie de presunção inilidível de perigo não sendo relevante para a punibilidade da conduta a existência ou não de facto de um perigo para o bem jurídico. Já nos crimes de perigo abstrato-concreto ou crimes de aptidão só são relevantes as condutas que sejam apropriadas ou aptas a desencadear perigo para o bem jurídico protegido. Nestes crimes o perigo é parte integrante do tipo e não apenas o motivo da incriminação como sucede com os crimes de perigo abstrato, mas a realização do tipo de crime não exige a efetiva produção de um resultado de perigo, como acontece com os crimes de perigo concreto.⁸⁶

Tendo isto presente, consideramos o *stalking* um crime de perigo abstrato-concreto pois só são condutas típicas as que forem adequadas a provocar medo ou inquietação na vítima ou a prejudicar a sua liberdade de determinação. Vejamos o que nos diz o

⁸⁴ FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 34.

⁸⁵ Cf. DOS SANTOS, BÁRBARA FERNANDES RITO, *Op. cit.*.

⁸⁶ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Op. cit.*, pp. 308-309.

art. 154.º- A: “Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa (...) de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação (...)”. Não se exige que efetivamente se provoque medo na vítima ou que efetivamente se prejudique a sua liberdade de determinação e também não se exige a demonstração que existiu em concreto o perigo de acontecer alguma destas situações. Para que a conduta seja objetivamente típica basta que a mesma seja adequada a provocar medo na vítima ou a prejudicar a sua liberdade de determinação. A análise da adequação da conduta deve ser feita com base nas regras da experiência e no juízo do “homem médio”, ou seja, é necessário perceber se uma “pessoa normal”, na mesma situação, sentiria medo ou inquietação, ou veria a sua liberdade de determinação prejudicada em razão dos comportamentos levados a cabo pelo stalker.⁸⁷

4.1.2 O autor

Relativamente à autoria dos crimes podemos dividi-los em crimes comuns e crimes específicos. Os crimes comuns são aqueles em que qualquer pessoa pode cometer o crime enquanto que os crimes específicos são aqueles que apenas podem ser praticados por certos indivíduos detentores de uma qualidade específica ou indivíduos sobre os quais recaia um dever especial. Por exemplo, o art. 375.º do CP é um crime específico porque o agente do crime tem de ter uma qualidade específica, neste caso ser um funcionário.⁸⁸ Importa também mencionar os crimes de mão-própria, nos quais a previsão legal só considera como autores os indivíduos que levarem a cabo a ação através da sua própria pessoa, assim se excluindo a possibilidade de co-autoria ou de autoria mediata em relação aos participantes que não executem a conduta típica pelas suas próprias mãos. Esta distinção é importante sobretudo em matéria de participação.⁸⁹ Quanto ao *stalking*, este é um crime comum pois não é necessário que o autor detenha nenhuma qualidade específica ou que sobre o mesmo recaia algum dever, sendo por isso possível que haja autoria mediata ou participação no crime de perseguição nos termos do art. 26.º e 27.º do CP.

⁸⁷ FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, pp. 35-36.

⁸⁸ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Op. cit.*, pp. 303-304.

⁸⁹ *Ibid.*.

4.1.3 A conduta

O art.154.º- A exige que a conduta seja reiterada, o que significa que esta tem de ocorrer durante um certo período de tempo. Assim a reiteração é um elemento constitutivo do tipo objetivo do crime de perseguição, o que faz deste crime um crime de trato sucessivo ou crime habitual. Estes crimes caracterizam-se pela repetição de modo reiterado de condutas unificadas pela mesma resolução criminosa⁹⁰, o que revela uma persistência da resolução criminosa e se traduz numa culpa agravada analisada de acordo com o número de condutas e a sua ilicitude.⁹¹

Ainda quanto à conduta criminosa podemos dividir e distinguir os crimes em crimes de resultado (materiais) e crimes de mera atividade (formais). Nos crimes de resultado o tipo de crime prevê a produção de um evento como consequência da conduta do agente enquanto que nos crimes de mera atividade o tipo de crime preenche-se apenas com a execução da conduta do agente, não sendo relevante se é produzido algum resultado.⁹² No que toca ao *stalking* este é um crime de mera atividade pois a lei apenas exige que o comportamento levado a cabo pelo stalker seja adequado a provocar um determinado resultado, não exigindo que esse resultado efetivamente venha a ser produzido para que o tipo incriminador se preencha.

É de mencionar que a conduta pode ser direta quando é dirigida diretamente à vítima ou indireta quando é dirigida a um terceiro próximo desta, por exemplo a amigos ou familiares, com o intuito de a afetar.⁹³

4.2 Tipo subjetivo de ilícito

Para que o agente possa ser responsabilizado por um crime é preciso que, para além da realização de uma conduta típica que cause um dano ou perigo de dano a um bem jurídico protegido (elementos objetivos do tipo de ilícito), o agente atue com dolo ou com negligência (elemento subjetivo do tipo de ilícito).⁹⁴ O dolo é “a vontade

⁹⁰ MOUTINHO, JOSÉ LOBO, “*Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*”, Universidade Católica Editora, 2005, p.620

⁹¹ Ac. do STJ de 29-11-2012, processo n.º 862/11.6TAPFR.S1, Relator: Santos Carvalho.

⁹² DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Op. cit.*, p. 289.

⁹³ FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, pp. 37-38.

⁹⁴ DOS SANTOS, BÁRBARA FERNANDES RITO, *Op. cit.*, pp. 93-94.

consciente de praticar um facto que preenche um tipo de crime”⁹⁵. Pode se dizer que o dolo é composto por dois elementos: um elemento cognoscitivo, que é a representação do facto que preenche um tipo de crime e um elemento volitivo, que é a vontade do agente de praticar este ato seguida de um esforço do querer direcionado à realização do mesmo.⁹⁶ A negligência consiste numa conduta voluntária que realiza um facto ilícito não querido pelo agente, mas que foi ou devia ter sido previsto pelo mesmo e que podia ser evitado se o agente tivesse atuado com a devida diligência.⁹⁷

O crime de *stalking* é um crime doloso⁹⁸. Estabelece o art. 13.º do CP que só é punível o facto praticado com dolo, ou nos casos que a lei especialmente o preveja com negligência. O art.154.º-A não prevê que o crime de perseguição possa ser cometido com negligência. Não nos parece possível a realização do crime de *stalking* devido apenas a um descuido do agente ou desobediência a um dever de cuidado.

4.3 Penas principais

O nº1 do art.154.º-A do CP estabelece que quem praticar o crime de perseguição é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.⁹⁹ No fim deste art. está prevista uma cláusula geral de subsidiariedade expressa, pois é feita ressalva que a pena não será aplicada se ao agente couber pena mais grave por força de outra disposição legal. “A opção do legislador prende-se com o facto da aplicação da norma em questão não ser fácil, por no mesmo caso poderem ser preenchidos vários tipos legais (por exemplo *stalking* e violência doméstica)”.¹⁰⁰

Existe um concurso efetivo de crimes quando o agente tenha cometido mais do que um tipo de crime ou quando a sua conduta preencher mais que uma vez o mesmo tipo de crime¹⁰¹. Se estiver em causa a violação do mesmo bem jurídico é necessário analisar em cada caso concreto se existe uma unidade ou pluralidade de crimes, o que,

⁹⁵ DA SILVA, GERMANO MARQUES, “Direito Penal Português- Parte geral II- Teoria do crime”, Verbo Editora, 1ª Edição, Lisboa, 1998, p. 162.

⁹⁶ *Ibid.*,

⁹⁷ *Ibid.*, p. 175.

⁹⁸ O art. 14.º do CP prevê três tipos de dolo, direto, necessário e eventual.

⁹⁹ O nº1 do art. 47.º do CP estabelece que “A pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos no nº1 do artigo 71º, sendo, em regra, limite mínimo de 10 dias e o máximo de 360.”

¹⁰⁰ FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 38.

¹⁰¹ Art. 30.º, nº1 do CP.

segundo Figueiredo dias, é possível fazendo-se uma análise concreta da conduta com a ajuda de fatores como a unidade ou pluralidade de resoluções criminosas existentes, a conexão entre condutas, o espaço temporal entre as mesmas e as relações que se estabelecem entre os tipos legais de crime.¹⁰² Deste modo, “e tendo em conta o padrão de condutas que consubstanciam o *stalking* estaremos perante, na maioria dos casos, uma unidade criminosa que se traduzirá num concurso aparente de crimes”.¹⁰³ Este concurso será resolvido através do princípio da subsidiariedade expressa ou do princípio da consumpção. No princípio da subsidiariedade expressa deve-se apurar qual é o crime que estabelece a pena mais grave, sendo esse o único aplicável. No princípio da consumpção é necessário aferir se a conduta se insere no contexto e unidade criminosa do *stalking* para que o agente seja punido a este título.

Exemplifiquemos, se existir um concurso entre o crime de *stalking* e o crime de violência doméstica p. e p. pelo art.152.º do CP, utilizamos o princípio de subsidiariedade expressa previsto no fim do nº1 do art.154.º- A do CP, sendo então unicamente aplicável a norma incriminadora da violência doméstica por ser a norma que prevê uma pena mais grave, de 1 a 5 anos de prisão. Se o concurso for entre o crime de *stalking* e o crime de ameaça, p. e p. pelo art. 153.º do CP será de aplicar o princípio da consumpção, sendo a norma aplicável a norma incriminadora do *stalking* pois as ameaças inserem-se no contexto e unidade criminosa do mesmo.¹⁰⁴

4.4 Penas acessórias

O nº3 do art.154.º-A estabelece como penas acessórias para o crime de *stalking* a proibição de contacto com a vítima (de 6 meses a 3 anos) e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição. O nº4 estabelece ainda que a pena acessória de proibição de contacto com a vítima inclui o afastamento da residência ou local de trabalho da mesma, devendo o cumprimento desta pena acessória ser fiscalizado através de meios técnicos de controlo à distância.¹⁰⁵

¹⁰² DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Op. cit.*, pp. 977 e ss.

¹⁰³ DA SILVA, MARIANA OLIVEIRA MARQUES, *Op. cit.*, p. 36.

¹⁰⁴ FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 39.

¹⁰⁵ Os meios técnicos de controlo à distância são regulados pela Lei nº33/2010, de 2 de setembro.

A existência destas medidas é importante pois permite conferir segurança e proteção adequada à vítima para que esta sinta que pode continuar com a sua vida de forma normal. É de mencionar que a obrigação de frequência de programas de prevenção do stalking tem também o intuito de evitar a reincidência do agente.¹⁰⁶

4.5 A punibilidade da tentativa

Estabelece o art. 22.º do CP que “Há tentativa quando o agente praticar atos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se”. Assim, pode-se definir a tentativa como “a realização incompleta do comportamento típico de um determinado tipo de crime previsto na lei”.¹⁰⁷ É possível distinguir duas formas de tentativa, a tentativa acabada e a tentativa inacabada. Na primeira o agente praticou todos os atos de execução que deviam produzir um resultado, mas este não se realizou, na segunda o crime não se completa porque não foram praticados todos os atos de execução.¹⁰⁸ Do exposto resulta que, nos crimes de mera atividade (que é o caso do crime de perseguição), nos quais não se exige a produção de um resultado para o preenchimento do tipo de crime, a tentativa punível é apenas a tentativa inacabada, pois a tentativa acabada consubstancia já a consumação do crime.¹⁰⁹

O nosso legislador estabeleceu no nº2 do art.154.º-A que é punível a tentativa do crime de perseguição. Na doutrina também Lima da Luz defende que “a tentativa não é incompatível com a *fattispecie* do crime de *stalking*”, mas mencionando que se trata apenas da tentativa inacabada.¹¹⁰ No entanto, e tendo em conta que o *stalking* é um crime habitual (exige-se reiteração dos atos), mesmo tratando-se apenas da tentativa inacabada não conseguimos imaginar uma hipótese prática que consubstancie a tentativa punível da prática de *stalking*. Vejamos um exemplo avançado por Lúcia Prudêncio Teixeira, se em determinado momento “o agente começasse a ameaçar a vítima mas de repente se remetesse ao silêncio, não acabando ameaça, esse ato isolado não consubstanciará o crime de perseguição por ser, precisamente, um ato

¹⁰⁶ FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 39.

¹⁰⁷ DA SILVA, GERMANO MARQUES, “(...) *Teoria do crime*”, *Op. cit.*, p. 237.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 240.

¹⁰⁹ DE ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, “Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3ª Edição (atualizada), Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p. 186.

¹¹⁰ DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, *Op. cit.*, p. 41.

isolado”¹¹¹. Outro exemplo de tentativa de *stalking*, por nós pensado, seria o agente escrever várias cartas direcionadas à vítima mas entregar, em diferentes ocasiões, essas cartas a um amigo desta para que este, por sua vez, as entregue à vítima, mas por algum motivo o amigo nunca chega a entregar ou a dar conhecimento da existência das cartas à vítima. Existem vários atos de execução por parte do agente, mas a vítima nunca chega a saber não se podendo por isso iniciar o procedimento criminal que está dependente de queixa por este crime ser semipúblico. A partir do momento que a existência ou conteúdo dessas cartas chega ao conhecimento da vítima já estamos perante a consumação do crime de perseguição.

Deste modo, apesar de abstratamente ser possível a criminalização da tentativa de *stalking*, o seu âmbito de aplicação será muito limitado¹¹², por estarmos perante um crime habitual de natureza semi-pública. Concordamos por isso com Bárbara Rito dos Santos quando afirma que “não fará sentido a punição da tentativa nestes crimes, devido à semelhança entre a tentativa e a consumação nestas situações em concreto, uma vez que nos encontramos perante um crime particularmente específico e, essencialmente, de execução continuada, o que não permite determinar o momento exato da consumação.”¹¹³

4.6 Perseguição Qualificada

O nº1 do art.155.º do CP estabelece quais são as circunstâncias que tornam o crime de perseguição num crime qualificado e o conseqüente agravamento da moldura penal. A pena para este crime na forma qualificada passa a ser de 1 a 5 anos de prisão quando o crime de *stalking* for praticado: a) por meio de uma ameaça com a prática de outro crime punível com pena de prisão superior a 3 anos; b) contra uma pessoa especialmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez; c) contra uma das pessoas referidas na alínea l) do nº2 do art.132.º do CP (por exemplo, contra o Presidente da República, magistrado, Provedor de Justiça, etc.), no exercício das suas funções ou por causa delas; d) por um funcionário com grave abuso de autoridade; e) por motivo de ódio racial, religioso ou político ou ser gerado pela cor, sexo, origem étnica ou nacional,

¹¹¹ TEIXEIRA, LÍGIA PRUDÊNCIO, “O Crime de Stalking”, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2017.

¹¹² DOS SANTOS, BÁRBARA FERNANDES RITO, *Op. cit.*, p. 122.

¹¹³ *Ibid.*, p. 120.

orientação sexual ou identidade de género da vítima. O nº2 deste art. estabelece ainda que se a vítima se suicidar ou tentar suicidar por causa da perseguição a moldura penal é também agravada para 1 a 5 anos de prisão.

Em relação aos crimes qualificados previstos no art. 155.º do CP tem-se levantado a questão de saber se são crimes de natureza pública ou semi-pública visto que na forma simples estes crimes são semipúblicos estando o procedimento criminal dependente de queixa.¹¹⁴ A jurisprudência tem-se dividido no que toca a esta questão. A maioria da jurisprudência¹¹⁵ considera que nos casos previstos no art.155.º do CP o crime tem natureza pública. O TRC considerou, num Ac. de 10-07-2013¹¹⁶, que o crime de ameaça agravada tem natureza pública. O tribunal defendeu que “com a alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4/9, o legislador entendeu alterar a natureza do crime de ameaça agravado ou qualificado. Com efeito, enquanto o crime base (previsto no artigo 153 do CP na versão de 2007) manteve a natureza semi-pública (ver n.º 2 do mesmo artigo), o mesmo já não sucedeu com o crime qualificado (previsto agora também no artigo 155, onde não se faz qualquer referência à dependência de queixa para o procedimento criminal).” Quando o legislador confere natureza pública a um determinado tipo de crimes, especificamente quando são qualificados, é com a intenção de acautelar interesses públicos que se prendem nomeadamente com a paz pública e a segurança da sociedade, interesses que não podem depender da vontade dos particulares de apresentar queixa ou não. Para além disto é argumentado que os crimes qualificados traduzem um aumento da ilicitude em relação ao tipo de crime simples, sendo normal que o legislador lhe atribua diferente natureza, tal como acontece com outros tipos legais (arts. 203.º e 204.º, 212.º e 213.º, 143 e 144.º, do CP).

Em sentido contrário, o Ac. do TRP de 13-11-2013¹¹⁷ considerou que nestes casos o crime mantém a natureza de semipúblico apesar de o art.155º não estabelecer expressamente a necessidade de apresentação de queixa para se iniciar o procedimento criminal. Este tribunal considerou que “foram “aglutinadas” no art. 155º as circunstâncias agravantes dos crimes de ameaça e coacção, cujas previsões típicas se encontram, respectivamente,

¹¹⁴ FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, pp. 40-41.

¹¹⁵ Cf. Ac. do TRG de 09-05-2011 processo. n.º 127/08.0GEGMR.G1, Relator: Fernando Monterroso; Ac. do TRP de 02-05-2012, processo nº 284/10.6GBPRD.P1, relator: Coelho Vieira; Ac. do TRL de 30-04-2015, processo nº 64/14.OPAPTS-A.L1-9, relator: Carlos Benido.

¹¹⁶ Ac. do TRC de 10-07-2013, processo nº 187/11.7GBLSA.C1, relator: Brízida Martins.

¹¹⁷ Ac. do TRP de 13-11-2013, processo nº 335/11.7GCSTS.P1, relator: José Piedade.

nos arts. 153º e 154º, colhendo-se da Exposição de Motivos da Proposta de Lei de alteração do Código Penal ter-se pretendido que o crime de ameaça passasse “a ser qualificado em circunstâncias idênticas às previstas para a coacção grave”. Foram, pois, razões de utilitarismo sistemático – evitando-se a repetição de normas contendo circunstâncias agravantes idênticas – que ditaram essas alterações. Daí não se pode extrair qualquer intenção do Legislador em alterar a pré-existente natureza semi-pública do crime de ameaça (incluindo a sua – apenas ampliada – forma agravada), ou pública do crime de coacção (com as excepções previstas no nº 4 do art. 154º), decorrente do respectivo tipo-base”.

Concordamos com a orientação do TRP, de que nos casos do art.155.º do CP o crime de ameaça mantém a sua natureza semi-pública, e parece-nos que, apesar deste Ac. ser relativo ao crime de ameaça pode ser aplicável ao *stalking* visto que os tipos de crime e respectivas normas incriminadoras são semelhantes. Os bens jurídicos protegidos por estas normas são pertencentes à esfera individual da vítima não havendo por isso “razões de ordem pública e coletiva que imponham ao ofendido o início ou continuação do procedimento penal, quando este o não queira.”¹¹⁸

¹¹⁸ Ac. do TRP de 13-11-2013, processo nº 335/11.7GCSTS.P1, relator: José Piedade

5 Análise Crítica

Neste ponto vamos analisar mais a fundo a tipificação legal do crime de *stalking*. Vamos começar por mencionar os aspetos positivos da mesma e fazemos, de seguida, menção dos problemas existentes, tentando encontrar soluções satisfatórias para estes.

Em geral consideramos que a tipificação do crime de perseguição no nosso ordenamento jurídico foi muito bem realizada. O primeiro aspeto positivo que queremos realçar é o facto de o legislador ter optado por uma previsão ampla, e não taxativa, dos comportamentos que consubstanciam o *stalking* ao utilizar a expressão “por qualquer meio”, nesta integram-se tanto comportamentos físicos como comportamentos virtuais (*cyberstalking*). Este aspeto é bastante importante pois “a tipificação deve ser abrangente o suficiente para não se ficar aquém do objetivo e espírito da norma, mas também não deve cair numa redação demasiado restrita sob pena de se criminalizarem condutas inócuas, ferindo outros direitos fundamentais do agente.”¹¹⁹

Outro aspeto que consideramos positivo é o facto de o crime de perseguição ter sido tipificado como um crime de perigo abstrato-concreto, nos quais só são relevantes as condutas que sejam apropriadas ou aptas a desencadear perigo para o bem jurídico protegido. Deste modo, não é necessário provar que a vítima sentiu mesmo medo ou inquietação, ou que viu a sua liberdade de determinação prejudicada em razão dos comportamentos levados a cabo pelo *stalker*. É que fazer prova deste facto não é, na maioria das vezes, tarefa fácil. Basta por isso demonstrar que uma “pessoal normal”, na mesma situação, sentiria medo ou veria a sua liberdade de determinação prejudicada. Isto resulta numa maior proteção das vítimas pois pode-se punir logo um comportamento apenas potencialmente perigoso não sendo necessário existir um perigo efetivo de lesão do bem jurídico ou, o pior cenário possível, a ocorrência de um dano na esfera jurídica da vítima.¹²⁰

Já tínhamos referido anteriormente que a existência das sanções acessórias de proibição de contacto com a vítima e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção do *stalking* é um ponto muito importante e positivo pois permite conferir segurança e proteção adequada à vítima para que esta sinta que pode continuar com a sua vida de forma normal. É de mencionar que a obrigação de frequência de programas de

¹¹⁹ DA SILVA, MARIANA OLIVEIRA MARQUES, *Op. cit.*, p. 35.

¹²⁰ FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 43.

prevenção do stalking tem também o intuito de evitar a reincidência do agente, o que é de extrema importância seja qual for o crime cometido pelo agente.

Relativamente à moldura penal do crime na forma simples (pena de multa ou pena de prisão até 3 anos) parece-nos ser adequada, no entanto, é de mencionar que fica excluída a aplicação do art. 200.º do CPP que estabelece como pressuposto de aplicação a prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos. Assim não será possível impedir o arguido, enquanto o processo decorre, de permanecer na área de residência da vítima (alínea a) do n.º1 do art. 200.º do CPP) ou de contactar com ela (alínea d) do n.º1 do art. 200.º do CPP). Para que este art. pudesse ser aplicado seria necessário alterar a moldura penal para até 4 anos de prisão.¹²¹ Contudo, concordamos com Bruno Lança Ferreira quando afirma que não são “penas mais graves que irão determinar a diminuição dos casos de *stalking*, mas sim a efetividade com que as leis são aplicadas e postas em prática (o que diga-se nosso país deixa muito a desejar) juntamente com a aplicação das restantes medidas preventivas e acessórias previstas”.¹²² Mas neste caso concreto, tendo em conta o tipo de comportamentos que na maioria das vezes consubstanciam o *stalking* (tentativas de contacto indesejadas, o aparecimento em locais frequentados pela vítima e a perseguição)¹²³ parece-nos que seria de extrema importância e utilidade poder o juiz recorrer a este art. quando existam fortes indícios da prática de *stalking* de forma a proteger logo a vítima enquanto o processo ainda está a decorrer, pois apesar de já estar a decorrer as condutas de *stalking* podem não ter cessado e podem até intensificar-se.

Outro aspeto que queremos abordar é a duração da sanção acessória de proibição de contacto com a vítima. Esta encontra-se estabelecida no n.º3 do art. 154.º-A do CP e é de no mínimo de 6 meses e no máximo de 3 anos, o que corresponde à pena máxima do crime (3 anos de prisão). Se a pena principal fosse aumentada para 4 anos pelas razões acima expostas o limite máximo da pena acessória deve ser aumentado também para 4 anos também de forma a corresponder à moldura penal.

Relativamente ao *stalking* agravado, visto que a pena é de 1 a 5 anos de prisão proporíamos que a sanção acessória de proibição de contacto com a vítima tenha como limite mínimo 1 ano de duração e como limite máximo 5 anos. É de mencionar que não

¹²¹ FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 44.

¹²² *Ibid.*.

¹²³ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “*Inquérito de vitimização...*”, *Op. cit.*, p. 43.

é estabelecida nenhuma sanção no caso de o arguido não cumprir as penas acessórias. A sanção possível passará por instaurar novo processo criminal pelo crime previsto no art. 353.º do CP sob a epígrafe “Violação de imposições, proibições ou interdições”.¹²⁴

Quanto ao crime de perseguição na forma qualificada consideramos que deveria ser prevista no art. 155.º do CP mais uma situação de perseguição qualificada, nomeadamente o facto de o *stalking* ser praticado contra ex-cônjuge ou pessoa com quem o agente tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges. Segundo um estudo realizado em 2011¹²⁵ em 31.6% dos casos os agentes do *stalking* eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas. Tendo em conta que estas situações são frequentes e que existe uma relação de proximidade entre o agente e a vítima “deve-se exigir do agente um maior respeito pela vítima, devendo por essa razão merecer uma maior reprovação por parte do sistema penal”.¹²⁶ Assim, se o *stalking* for praticado contra ex-cônjuge ou pessoa com quem o agente tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges o agente deve ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Por fim queremos lembrar que consideramos que não faz sentido a punição da tentativa nestes crimes por causa da semelhança entre a tentativa e a consumação nestas situações concretas. Apesar de abstratamente ser possível a criminalização da tentativa de *stalking*, o seu âmbito de aplicação será muito limitado¹²⁷, por estarmos perante um crime habitual de natureza semi-pública.

Se as sugestões que fizemos fossem adotadas a redação dos arts. 154.º-A e 155º seria a seguinte:

Art. 154.-A – Perseguição

- 1- Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, directa ou indirectamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 4 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

¹²⁴ FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 46.

¹²⁵ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “*Inquérito de vitimização...*”, *Op. cit.*, p. 41.

¹²⁶ FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, *Op. cit.*, p. 47.

¹²⁷ DOS SANTOS, BÁRBARA FERNANDES RITO, *Op. cit.*, p. 122.

- 2- Nos casos previsto no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 4 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição.
- 3- A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 4- O procedimento criminal depende de queixa.

Art.155.º

1- Quando os factos previstos nos artigos 153º a 154º-C forem realizados:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) Contra ex-cônjuge ou pessoa com quem o agente tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges.

o agente é punido (...) com pena de prisão de 1 a 5 anos, nos casos dos n.º 1 do artigo 154º e do artigo 154º-A (...).

- 2 - ...
- 3 - Podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias previstas no número 4 do artigo 155.º, pelo período de 1 a 5 anos.

6 Conclusão

Chegando ao fim desta dissertação esperamos ter contribuído para a difusão de conhecimento sobre este fenómeno, e para a sensibilização deste tipo de violência. Tentámos explicar o que é o *stalking*, descrevendo de forma exemplificativa as condutas intrusivas de perseguição e quais são os resultados destes comportamentos na esfera jurídica da vítima. De facto, existem vários estudos científicos que demonstram os impactos negativos sofridos pelas vítimas destes comportamentos na sua vida e saúde psicológica. Por exemplo, segundo um estudo do GISP¹²⁸, 62% dos participantes vítimas de *stalking* relataram que sentiram “muito” ou “muitíssimo” impacto na sua saúde psicológica e nos seus estilos de vida, ou seja, muitas vezes as vítimas vêem-se forçadas a alterar as suas rotinas diárias de maneira a fugir ao *stalker*. Relativamente à saúde psicológica as vítimas podem experienciar ansiedade, medo, hipervigilância, paranoia e depressão. Consideramos, por isso, que a criminalização do *stalking* foi necessária de forma a proteger bens jurídicos fundamentais, como a liberdade de autodeterminação, a reserva da intimidade da vida privada e a saúde física e psicológica das vítimas deste tipo de comportamentos e foi sem dúvida um passo importantíssimo na proteção das mesmas.

A criminalização do *stalking* em Portugal no ano de 2015, deveu-se em grande parte à Convenção de Istambul, que traduziu um esforço da União Europeia para prevenir e combater a violência doméstica, sendo o *stalking* uma das formas de violência salvaguardadas nesta convenção. Apesar de esta convenção se focar na proteção das mulheres permitiu que o *stalking* fosse criminalizado na nossa ordem jurídica, não como um crime de género, mas como um crime que tanto pode ser praticado contra mulheres ou contra homens.

Como referimos anteriormente, consideramos que a tipificação do crime de perseguição no nosso ordenamento jurídico foi muito bem realizada, pois o legislador optou por uma previsão ampla, e não taxativa, dos comportamentos que consubstanciam o *stalking* e tipificou-o como um crime perigo abstrato-concreto e de execução livre o que se adequa à natureza do *stalking* e permite ao aplicador do Direito, casuisticamente determinar se existe perseguição ou não. As poucas críticas e sugestões que tínhamos a fazer sobre a

¹²⁸ MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C. & AZEVEDO, V., “Inquérito de vitimização...”, *Op. cit.*, p. 50.

tipificação legal do crime de perseguição já as realizámos no ponto anterior e esperamos que sejam alvo de ponderação e discussão no mundo jurídico.

Por fim, consideramos o facto de já existirem várias decisões jurisprudenciais relativas ao crime de perseguição como um bom sinal, indicativo da eficácia da lei, mas pensamos que ainda é necessário reforçar o conhecimento e informação sobre este fenómeno no meio jurídico, de forma a ultrapassar a problemática da definição não consensual do *stalking* e a consideração por parte de alguns da desnecessidade da sua incriminação.¹²⁹

¹²⁹Filipa Gromicho Gomes, por exemplo, defende que não existe necessidade criminalizar o *stalking* pois considera que “aquelas condutas que lesam drasticamente os bens jurídicos protegidos a título principal (liberdade de determinação) e reflexamente (privacidade e reserva da vida privada, imagem, honra, palavra, entre outros) eram já suficientemente punidas pelo ordenamento penal”. Cf., GOMES, FILIPA ISABEL GROMICHO, *Op. cit.*, p. 32.

Bibliografia

APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, “*Parecer da APAV sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a prevenção e o combate contra as mulheres e violência*”.

CARVALHO, CÉLIA SOFIA DE SOUSA, “*Cyberstalking: Prevalência na população universitária da Universidade do Minho*”, Tese de Mestrado, Mestrado Integrado em Psicologia, Universidade do Minho, Escola de Psicologia, 2011.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, “*Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*”, Coleção Acções de Formação, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

COELHO CLÁUDIA., GONÇALVES RUI ABRUNHOSA., “*Stalking: Uma Outra Dimensão da Violência Conjugal*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, vol. 17, nº2, abril-junho, 2007.

COQUIM, ANA ISABEL ANASTÁCIO, “*Stalking - Uma realidade a criminalizar em Portugal?*”, Tese de Mestrado, Área de Especialização Jurídico-Criminais, FDUC, 2015.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, “*Parecer do Conselho Superior da Magistratura aos projetos de lei n.º 647/XII/4ª; 659/XII/4ª; 661/XII/4ª e 663/XII/4ª*”.

DA LUZ, NUNO MIGUEL LIMA, “*Tipificação do crime de stalking no Código Penal Português*”, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, 2012.

DA SILVA, GERMANO MARQUES, “*Direito Penal Português- Parte geral II- Teoria do crime*”, Verbo Editora, 1ª Edição, Lisboa, 1998.

DA SILVA, GERMANO MARQUES “*Direito Penal Português – Volume I – Introdução e teoria da Lei Penal*”, Verbo Editora, 3ª Edição, Lisboa, 2010.

DA SILVA, MARIANA OLIVEIRA MARQUES, “*Stalking: A previsão de um novo tipo de crime*”, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2015.

DE ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, “*Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 3ª Edição (atualizada), Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015.

DE CARVALHO, MÁRIO PAULO LAGE, “*O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial*”, Tese de Mestrado, ICBAS-UP, Universidade do Porto, 2010.

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “*Direito penal: Parte Geral Tomo I- Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*”, Coimbra Editora, 2ª Edição (Reimpressão), 2011.

DOS SANTOS, BÁRBARA FERNANDES RITO, “*Stalking - Parâmetros de tipificação e o bem jurídico da integridade psíquica*”, Edição original, Coimbra, Almedina, 2017.

FERREIRA, BRUNO FILIPE DIAS LANÇA, “*Stalking um novo crime para um velho comportamento: Análise à Lei n.º 83/2015 que instituiu o crime de “perseguição”*”, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2016.

FLORES, CARLOS PEREIRA THOMPSON, “*Stalking e tutela penal: soluções de lege lata e de lege ferenda no ordenamento jurídico brasileiro*”, Tese de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

GOMES, FILIPA ISABEL GROMICHO, “*O novo crime de perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do Stalking*”, Tese de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

MATOS, MATOS; GRANGEIA, HELENA; FERREIRA, CÉLIA & AZEVEDO, VANESSA, “*Inquérito de Vitimação por Stalking – Relatório de Investigação*”, GISP, Universidade do Minho, Escola de Psicologia, 2011.

MATOS MARLENE, GRANGEIA HELENA, FERREIRA CÉLIA, AZEVEDO VANESSA, “*Stalking: Boas práticas no apoio à vítima: Manual para profissionais*”, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Porto, 2011. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Porto, 2011.

MATOS, M.; GRANGEIA; H., FERREIRA, C; AZEVEDO, V., “*Vitimação por stalking: Preditores do medo*”, ISPA – Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 2012.

MOUTINHO, JOSÉ LOBO, “*Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*”, Universidade Católica Editora, 2005.

MULLEN PAUL, PATHÉ MICHELE, PURCELL ROSEMARY, “*Stalking: New constructions of human behavior*”, Australian and New Zealand Journal of Psychiatry, 2001.

MULLEN, PAUL; PATHÉ, MICHELE; PURCELL, ROSEMARY; STUART, GEOFFREY, “*Study of Stalkers*”, American Journal of Psychiatry, 1999.

PEREIRA, JOÃO FILIPE RODRIGUES, “*Stalking: Análise das percepções de jovens universitários*”, Tese de Mestrado, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2014.

TEIXEIRA, LÍGIA PRUDÊNCIO, “*O Crime de Stalking*”, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2017

THOMAS, STUART; PURCELL, ROSEMARY; PATHÉ, MICHELE; MULLEN, PAUL, “*Harm associated with stalking victimization*”, Australian and New Zealand Journal of Psychiatry, 2008.

TJADEN, PATRICIA; THOENNES, NANCY, “*Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey*”, Denver, Center For Police Research, Researching Brief, Washington DC., 1997.

Internet:

Conferência: “*Stalking em Portugal: Da invisibilidade ao seu (progressivo) reconhecimento*”, Ciclo de Conferências 2014/2015, Centro de Investigação- ISPA, disponível em <https://vimeo.com/123828458>.

<https://www.apav.pt/stalking/index.php/features>.

Modena Group On Stalking, Daphne Reasearch Program, “*Protecting women from the new crime of stalking: a comparision os legislative approaches within*

the European Union”, 2007, disponível em: http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking_testo.pdf .

Notícia do Diário de Notícias, disponível em <https://www.dn.pt/pessoas/ntv/patricia-tavares-acusa-justica-de-nao-a-proteger-3865645.html> .

Notícia do Jornal de Notícias, disponível em <https://www.jn.pt/sociedade/vocalista-dos-uhf-queixou-se-de-fa-1506102.html?id=1506102> .

Notícia do Jornal Los Angeles Times, disponível em http://articles.latimes.com/1989-07-19/news/mn-3788_1_rebecca-schaeffer .

Notícia do jornal online “Observador” de Catarina Marques Rodrigues e Liliana Valente, 04/09/2014, disponível em <http://observador.pt/2014/09/04/envio-de-flores-ameacas-de-morte/> .

Notícia do Jornal “Público”, disponível em <https://www.publico.pt/2011/11/25/sociedade/noticia/stalking-perigo-para-mulheres-jovens-e-sozinhas-1522584> .

PARKER, WENDY, “The reasonable person: a gendered concept?”, 1993, disponível em <https://wakespace.lib.wfu.edu/bitstream/handle/10339/26155/Parker%20Reasonable%20Person%20A%20Gendered%20Concept%2c%20The%20Claiming%20the%20Law%20-%20Essays%20by%20New%20Zealand%20Women%20in%20Celebration%20of%20the%201993%20Suffrage%20Centennial.pdf> .

Sobre a lei espanhola, <http://abogadodescribanogares.com/delito-de-acoso-tras-lareforma-del-codigo-penal/> .

Stalking Resource Center, “Analyzing Stalking Laws”, Washington D.C: National Center for Victims of Crime, 2004, disponível em http://www.ncdsv.org/images/NCVC-SRC_AnalyzingStalkingLaws.pdf .

“The Model Anti-Stalking Code for the States”, disponível em <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/144477NCJRS.pdf> .

“Teoria do Crime”, disponível em <https://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/10/Teoria-do-Crime.pdf> .

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29-11-2012, processo n.º 862/11.6TAPFR.S1, Relator: Santos Carvalho.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10-07-2013, processo n.º 187/11.7GBLSA.C1, relator: Brízida Martins.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09-05-2011 processo. n.º 127/08.0GEGMR.G1, Relator: Fernando Monterroso.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 05-06-2017, processo n.º 332/16.6PBVCT.G1, relator: Alda Casimiro.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-04-2015, processo n.º 64/14.0PAPTS-A.L1-9, relator: Carlos Benido.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12-02-2019, processo n.º Processo 48/17.6PGSXL.L1, relator: Susana Leandro.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-07-2019, processo n.º 742/16.9PGLRS.L1-5, relator: Ricardo Cardoso.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02-05-2012, processo n.º 284/10.6GBPRD.P1, relator: Coelho Vieira.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-11-2012, processo n.º 765/08.1PRPRT.P2, relator: Pedro Vaz Pato.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-11-2013, processo n.º 335/11.7GCSTS.P1, relator: José Piedade.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-03-2015, processo n.º 91/14.7PCMETS.P1, relator: Pedro Vaz Pato.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-03-2020 processo n.º 184/18.1GAPRD.P1, relator: José Carreto.